



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10167.001340/2007-93  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-008.668 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 17 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FMIAO - FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE ORIZONA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a divergência não resta demonstrada, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigma, longe de caracterizarem dissídio jurisprudencial, encontram-se em total sintonia, aplicando a mesma lógica interpretativa, sendo que as soluções diversas devem-se unicamente à ausência de similitude fática entre eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes,

**Relatório**

Trata-se o presente processo do Debcad 35.969.140-4, por meio do qual na qual são exigidas Contribuições dos segurados e Contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais (Conselheiros Tutelares), além de cobrança de acréscimos por recolhimentos efetuados fora do prazo, no período de 01/2001 a 12/2004 (Relatório Fiscal de fls. 46 a 50). O mesmo procedimento fiscal gerou o Debcad 35.969.139-0), para exigência da Contribuição dos segurados, cujo débito encontra-se inscrito em Dívida Ativa. A ciência da autuação ocorreu em 31/10/2006 (fls. 04).

Em sessão plenária de 23/08/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2301-002.329 (e-fls. 137 a 145), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/12/2004

Ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

O Órgão Público é obrigado a recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do (a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou pela aplicação do I, Art. 173 do CTN para os fatos geradores não homologados tacitamente até a data do pronunciamento do Fisco com o início da fiscalização; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Em 31/09/2011, a Relatora do acórdão opôs os Embargos de Declaração de fls. 146/147, acolhidos pelo Presidente da Turma, prolatando-se o Acórdão 2301-002.883, de 20/06/2012 (e-fls. 148 a 152), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2001 a 30/12/2004

Ementa: : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

## ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

## CONTRIBUIÇÃO INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

O Órgão Público é obrigado a recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Embargos Acolhidos em Parte

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos: b) acolhidos os embargos para dar provimento parcial ao Recurso, nas preliminares, para excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 09/2001, anteriores a 10/2001, devido à aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, nos termos do voto do (a) Relator(a).

Os autos foram recebidos na PGFN em 07/08/2012 (carimbo na Relação de Movimentação - RM de fl. 154) e o Procurador foi intimado em 06/09/2012 (Termo de Ciência de fls. 153). Em 10/09/2012, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 156 a 160 (Relação de Movimentação – RM de fls. 155).

Ao apelo foi dado seguimento, conforme despacho de fls. 161/162, admitindo-se a rediscussão da matéria **decadência**.

O Recurso Especial contém as seguintes alegações:

- para o exame da ocorrência de pagamento antecipado parcial, para os fins ora colimados, afigura-se óbvia a necessidade de verificar se o contribuinte pagou parte do débito tributário objeto da cobrança e não daqueles afetos a outros fatos;

- com efeito, os relatórios e discriminativos apresentados pela Fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu nas competências descritas no lançamento, motivo pelo qual torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, e não do art. 150, § 4º, do CTN;

- o § 4º, do art. 150, do CTN explicita a modalidade de lançamento por homologação, segundo a qual o sujeito passivo apura o montante tributável e antecipa o pagamento;

- no caso, impende destacar que não se operou lançamento por homologação algum, afinal, repise-se, a Contribuinte não antecipou o pagamento da contribuição lançada e por isso que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN;

- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, § 4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173, do CTN (cita doutrina de Luciano Amaro);

- o acórdão combatido, a despeito destas ponderações e da dicção do art. 173, do CTN, aplicou o prazo de decadência quinquenal, a contar da data de ocorrência do fato gerador;

- constata-se, com isso, que o aludido provimento concedeu à Contribuinte uma decisão muito mais favorável do que obteria junto ao próprio Poder Judiciário;

- conclui-se, à evidência, que deve ser reformada, nesse ponto, a decisão recorrida, essa é a linha adotada pela jurisprudência majoritária no âmbito do CARF, que, em harmonia com tudo quanto exposto neste recurso, ante a inexistência de pagamento, não admite a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal qual previsto no § 4.º do art. 150, do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que o recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se a decadência somente até a competência 11/2000.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se em silêncio.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários ao seu conhecimento.

Trata-se do Debcad 35.969.140-4, por meio do qual na qual são exigidas Contribuições dos segurados e Contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais (Conselheiros Tutelares), além de cobrança de acréscimos por recolhimentos efetuados fora do prazo (Relatório Fiscal de fls. 46 a 50).

A matéria em discussão é a **decadência**, sendo que o litígio envolve as competências de 01/2001 a 09/2001 e a ciência da autuação ocorreu em 31/10/2006 (fls. 04).

Visando demonstrar a alegada divergência, a Fazenda Nacional indica como paradigma o Acórdão nº 205-01.579, colacionando a respectiva ementa, conforme a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADÊNCIA. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

**Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.**

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. (grifei)

A leitura da ementa acima permite concluir que no paradigma a decadência foi aferida pela norma do inciso I, do art. 173, do CTN, em face da inexistência de recolhimento antecipado.

Por outro lado, no voto condutor do acórdão recorrido está registrado que houve recolhimento antecipado, por isso a decadência foi aferida com base no art. 150, § 4º, do CTN. Confira-se:

É objeto da NFLD, além de diferença de acréscimos legais, a diferença de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração paga aos Conselheiros Tutelares, conforme informado pela própria autoridade lançadora, e **verifica-se, do relatório RDA, que houve recolhimento em todas as competências abrangidas pelo débito, caracterizando a antecipação do tributo, caso em que se aplica o disposto no art. 150, § 4.º, do CTN, citado acima.**

Portanto, considerando o exposto, constata-se que a decadência alcança os fatos geradores lançados até 09/2001, inclusive, já que a ciência da NFLD (fl. 01) pelo sujeito passivo se deu em 30/10/2006.

Dessa forma, reconheço a decadência de parte do débito. (grifei)

Observa-se que este mesmo entendimento foi veiculado no paradigma, como se pode constatar no seguinte excerto do voto condutor:

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. (...)

No presente caso o lançamento foi efetuado em 16 de dezembro de 2005, fl. 01; como não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, conforme relatório fiscal; assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN. (...)

Assim, ao invés de divergência jurisprudencial, os julgados em confronto encontram-se em sintonia, já que ambos manifestam o entendimento no sentido de que, diante da existência de recolhimento antecipado, a decadência deve ser aferida pela norma do § 4º, do art. 150, do CTN. As decisões diversas decorrem das diferentes situações fáticas: no caso do acórdão recorrido houve a comprovação da existência de recolhimento antecipado, enquanto que o que no caso do paradigma essa circunstância não se verificou.

Destarte, inexistente divergência jurisprudencial entre os julgados em confronto, de sorte que o apelo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo